



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Avenida Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo Do Campo - SP - CEP: 09601-000

<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003340-22.2026.4.03.6114

IMPETRANTE: GDS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CLEITON EDUARDO PEREIRA - SP449552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO
FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança preventivo impetrado por **GDS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP**, por meio do qual a impetrante pretende afastar a incidência do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) previsto no art. 242, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 sobre a receita bruta apurada em suas operações de compra e venda de veículos usados, adquiridos para revenda ou recebidos em consignação, sustentando que sua atividade é estritamente mercantil e que, por isso, sujeita-se aos percentuais de 8% (oito por cento), para o IRPJ, e 12% (doze por cento), para a CSLL, próprios da atividade de comércio, bem como afastar a incidência do acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do Lucro Presumido instituído pelo art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025, sobre a parcela da receita bruta anual que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ao argumento de que o regime do Lucro Presumido constituiria mera técnica de apuração da base de cálculo, insuscetível de equiparação a benefício fiscal, e de que a majoração ofenderia princípios constitucionais e tributários.

DECIDO.

A liminar deve ser parcialmente deferida.

Tocante ao primeiro ponto da impetração, a controvérsia cinge-se a definir se a atividade de compra e venda de veículos automotores, quando equiparada, para efeitos tributários, à operação de consignação por força do art. 5º da Lei nº 9.716/1998, atrai a aplicação do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento), próprio da

prestação de serviços em geral, ou se permanece submetida aos percentuais gerais de 8% (oito por cento), para o IRPJ, e 12% (doze por cento), para a CSLL, aplicáveis à atividade mercantil.

Tenho que o art. 5º da Lei nº 9.716/98 limita-se a autorizar que as pessoas jurídicas cujo objeto social seja a compra e venda de veículos automotores equiparem, para efeitos tributários, as operações de venda de veículos usados à operação de consignação, disciplinando tão somente a forma de apuração da receita bruta — computada pela diferença entre o valor de alienação, constante da nota fiscal de venda, e o custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

Essa autorização legal, destinada a beneficiar o contribuinte na quantificação da base tributável, não contém nenhum comando que altere a natureza jurídica da atividade exercida nem que a desloque para o rol taxativo do art. 15, § 1º, III, da Lei nº 9.249/1995.

A venda por consignação configura, em sua essência, contrato de comissão mercantil, e não prestação de serviços, de sorte que a receita dela decorrente não se enquadra entre as hipóteses sujeitas ao coeficiente de 32% (trinta e dois por cento). Ao estabelecer, por meio do art. 242, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, a incidência desse percentual sobre a receita bruta assim apurada, a Administração Tributária inovou na ordem jurídica, criando exigência sem amparo em lei, em aparente descompasso com o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal, e art. 97 do Código Tributário Nacional).

Não se ignora que a Fazenda Nacional invoca, em sentido contrário, enunciado sumular do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo o qual, na revenda de veículos usados, aplicar-se-ia o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento) sobre a diferença entre o valor de aquisição e o de revenda. Tal orientação administrativa, contudo, não vincula o Poder Judiciário e cede diante da interpretação consolidada em sede jurisdicional, que caminha em sentido diametralmente oposto.

O risco decorrente da demora, por sua vez, também se configura: a apuração do IRPJ e da CSLL no regime do Lucro Presumido opera-se de forma periódica, de modo que a manutenção da exigência sob o percentual majorado impõe à impetrante o desembolso imediato e continuado de valores em montante superior ao devido, com repercussão direta sobre seu fluxo de caixa, além de expô-la, em caso de recolhimento pelos coeficientes que reputa corretos, à lavratura de autos de infração, à imposição de multas e à restrição na obtenção de certidões de regularidade fiscal, circunstâncias aptas a causar dano de difícil reparação. Impõe-se, pois, o deferimento da liminar nesse particular.

Quanto ao pretendido afastamento do acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do Lucro Presumido instituído pelo art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025, sobre a parcela da receita bruta anual que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o pedido liminar não comporta deferimento.

A premissa central sobre a qual se assenta toda a construção argumentativa da impetração — a de que o Lucro Presumido seria mera técnica de apuração da base de cálculo, sem qualquer natureza de benefício fiscal — não resiste a uma análise mais detida do instituto.

O regime, regulamentado pelos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430/1996, constitui, em sua essência, uma faculdade legal oferecida ao contribuinte que satisfaça determinados requisitos objetivos.

Não se trata de imposição do legislador, mas de uma opção exercida anualmente, mediante a qual o sujeito passivo abdica da apuração do lucro efetivo — com todas as suas complexidades contábeis e a possibilidade de dedução integral de custos e despesas — em troca de uma base de cálculo simplificada, calculada por percentuais fixos incidentes sobre a receita bruta.

Essa possibilidade de optar é, precisamente, o traço que confere ao regime a natureza de benefício tributário: somente faz sentido a opção pelo Lucro Presumido — e somente o contribuinte a exerce — quando essa sistemática se revela, em sua situação concreta, mais vantajosa do que a tributação pelo Lucro Real.

Ninguém opta por um regime que lhe seja desfavorável, e o ordenamento não impõe essa escolha a ninguém. Logo, ao exercer a opção, o contribuinte está se valendo de uma vantagem que a lei lhe oferece: a simplificação procedimental e, na maioria dos casos práticos, uma carga tributária efetiva inferior à que resultaria da apuração real do lucro.

O fato de que o regime pode, em determinados exercícios, revelar-se desfavorável — como em cenários de margem reduzida ou de prejuízo contábil, não altera esse quadro: a eventualidade de que uma escolha se mostre, a posteriori, menos vantajosa do que a alternativa é elemento de risco inerente a qualquer decisão de planejamento tributário e não transforma a faculdade em obrigação nem desnatura o caráter opcional do regime.

A irretratabilidade da opção durante o exercício, normalmente invocada como agravante da situação da empresa contribuinte, também não socorre à pretensão. Esse efeito é intrínseco a qualquer regime tributário de periodicidade anual e não transforma a opção em obrigação originária.

A cada ano-calendário, o contribuinte renova ou abandona sua adesão ao regime, sendo plenamente livre para migrar ao Lucro Real caso as novas condições normativas tornem essa alternativa mais conveniente para o seu planejamento financeiro.

O fato de que a transição pode implicar custos de adaptação contábil e operacional é consequência natural do exercício de uma liberdade e não configura qualquer constrangimento juridicamente relevante à esfera de direitos do contribuinte.

Afastada a premissa de que o Lucro Presumido não é benefício fiscal, desfaz-se, por consequência lógica, o conjunto de alegações que geralmente são arroladas, na busca de afastar a inovação legal.

Não há direito adquirido à imutabilidade das normas tributárias que regem regimes opcionais, não sendo lícito ao contribuinte invocar expectativas de permanência indefinida de determinado tratamento fiscal como escudo contra a legítima atividade legiferante do Estado.

Alterações nas regras de apuração de tributos são plenamente válidas desde que respeitados os princípios da anterioridade anual e da noventena, previstos no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal — balizadores plenamente respeitados pela inovação legal.

Tampouco pode-se invocar o art. 178 do Código Tributário Nacional e a Súmula nº 544 do Supremo Tribunal Federal, Tais disposições vedam a supressão de isenções concedidas por prazo certo e sob condição onerosa, porém não sendo o sistema de Lucro Presumido uma isenção, em verdade constituindo método de apuração da base de cálculo a ser adotado ou não segundo o critério do contribuinte.

A submissão à tributação sobre receita bruta mesmo em cenários de prejuízo real é consequência estrutural da sistemática presuntiva, não contraprestação exigida para a fruição de uma vantagem concedida individualmente por prazo determinado, não havendo identidade de situações que permitam a analogia.

Tampouco colhem argumentos atinentes ao *venire contra factum proprium* fundado na ausência histórica do Lucro Presumido nos Demonstrativos de Gastos Tributários.

O fato de o regime não ter sido ali classificado como renúncia fiscal não decorre de vedação jurídica à sua qualificação como benefício, mas de uma escolha metodológica que não vincula o legislador ordinário nem constrange o exercício da competência tributária na disciplina dos regimes de apuração.

A prática administrativa de elaboração do orçamento não cria direito subjetivo do contribuinte nem limita a conformação normativa do Congresso Nacional.

Alegações de ofensa à isonomia tributária, à livre concorrência, à capacidade contributiva, à vedação ao confisco e ao conceito constitucional de renda igualmente não abalam o entendimento.

O critério de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) como limiar de aplicação do acréscimo configura opção de política fiscal do legislador, que goza de ampla margem de conformação normativa na definição dos contornos da tributação.

A progressividade e a diferenciação de tratamento tributário em função do porte econômico do contribuinte são amplamente admitidas na ordem constitucional, desde que respeitadas as vedações expressas.

Eventuais distorções sobre o ambiente concorrencial são questões de mérito da política tributária, insuscetíveis de controle judicial mediante o simples cotejo da norma impugnada com o postulado da isonomia.

Ademais, eventual majoração da carga tributária sobre determinada faixa de faturamento não implica, por si só, tributação de renda inexistente, pois o regime presuntivo, por sua própria natureza, trabalha com aproximações legais da capacidade contributiva, toleradas pela Constituição e pela jurisprudência.

A qualificação da medida como desvio de finalidade legislativa — a pretexto de que a "redução de incentivos" seria, em substância, um aumento indireto de alíquota — não encontra critério jurídico objetivo que a sustente, pois o legislador tem plena discricionariedade para reformular regimes de apuração mediante ajuste dos percentuais presuntivos, sem que isso configure vício constitucional.

Não se verifica, por outro lado, extrapolação do poder regulamentar no Decreto nº 12.808/2025 e na Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025,

A LC 224/2025, em seu art. 4º, § 5º, inciso I, expressamente prevê que o limite de R\$ 5.000.000,00 deve ser apurado proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes. Os atos infralegais referidos nada mais fazem do que operacionalizar esse comando legal, sem nele inovar.

A conversão da apuração anual em obrigação de monitoramento trimestral é consequência necessária da lógica do próprio Lucro Presumido, que já adota a periodicidade trimestral como regra ordinária, não constituindo inovação normativa autônoma.

Tampouco há falar-se em afastamento do acréscimo em relação à CSLL. A referência aos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430/1996, contida no § 5º do art. 4º da LC 224/2025, identifica o regime do Lucro Presumido como unidade normativa, e não o IRPJ individualmente considerado, sendo essa a interpretação que se extrai da leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 4º da LC 224/2025, que expressamente inclui a CSLL entre os tributos sujeitos à redução de incentivos.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar, tão somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à diferença de percentual, assegurando à impetrante o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL, no regime do Lucro Presumido, quanto às operações de compra e venda de veículos — inclusive por consignação —, mediante a aplicação dos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta apurada na forma do art. 5º da Lei nº 9.716/1998, afastando-se a incidência do percentual de 32% (trinta e dois por

cento) previsto no art. 242, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar atos de cobrança, autuação, inscrição em dívida ativa ou em cadastros restritivos e de obstar a emissão de certidões de regularidade fiscal em razão exclusivamente dessa controvérsia.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, vistas ao MPF, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data registrada no sistema

Assinado eletronicamente por: **CARLOS ALBERTO LOVERRA**

09/07/2026 14:37:11

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **593053009**



26070914371123900000570987579

IMPRIMIR

GERAR PDF